



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1309/2025  
(à MPV 1309/2025)**

**EMENDA ADITIVA**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. As pessoas jurídicas que realizarem investimentos em bens de capital e em adaptações de linhas de produção destinados ao redirecionamento de exportações ou à abertura de novos mercados poderão, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, adotar o regime de depreciação acelerada desses bens, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.

§ 1º. A depreciação acelerada prevista no caput corresponderá à dedução integral do valor do investimento no período de apuração em que o bem ou a adaptação entrar em operação.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente a investimentos comprovadamente vinculados à substituição ou diversificação de mercados atingidos pelo aumento tarifário imposto pelos Estados Unidos da América, nos termos e condições definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

§ 3º. Não se aplicam as limitações previstas na legislação do imposto de renda relativas à taxa anual máxima de depreciação.

LexEdit



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo autorizar a depreciação acelerada de investimentos em bens de capital e em adaptações de linhas de produção realizados por empresas brasileiras que necessitam redirecionar exportações ou abrir novos mercados em razão do tarifaço imposto pelos Estados Unidos da América, que motivou a edição da MP nº 1.309/2025.

O aumento abrupto de tarifas sobre produtos brasileiros ameaça cadeias produtivas inteiras, tornando urgente a diversificação de destinos comerciais. Contudo, a adaptação de linhas produtivas, a aquisição de máquinas e a incorporação de novas tecnologias para atender mercados alternativos demandam elevado volume de capital. A depreciação acelerada é instrumento fiscal consagrado, utilizado em diversos países como mecanismo de incentivo ao investimento produtivo em cenários de crise ou de transição tecnológica.

Ao permitir a dedução integral do valor do investimento no período em que o bem ou a adaptação entrar em operação, a medida reduz o custo de capital, antecipa o benefício fiscal e melhora a liquidez das empresas, garantindo condições para a rápida readequação de sua produção e a preservação de sua competitividade internacional.

Do ponto de vista fiscal, a medida não implica renúncia permanente de receita, mas apenas diferimento temporal: a União arrecadará o mesmo montante ao longo do tempo, apenas postergando parte da arrecadação em benefício da recuperação imediata do setor produtivo. Do ponto de vista econômico, representa estímulo direto à inovação, à modernização da indústria e à abertura de novos mercados, preservando empregos e assegurando resiliência nacional frente às barreiras externas.

Em síntese, esta emenda fortalece a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço busca limitar o acesso do Brasil ao mercado americano, cabe ao país apoiar seus exportadores



\* C D 2 5 1 6 2 8 4 0 5 7 0 \*



e fornecedores na conquista de novos mercados e na adaptação de suas cadeias produtivas.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251628405700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro



\* C D 2 5 1 6 2 8 4 0 5 7 0 0 \*